



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.271 - AC (2006/0219617-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : FORMIGÃO PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO
HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOÃO PAULO SETTI AGUIAR E OUTRO(S)
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - A alteração do resultado do julgamento em razão do acolhimento do Embargos de Declaração é situação excepcional, que se dá quando o efeito infringente decorre necessariamente do suprimento do vício, mas não quando se entende que a solução proposta nos Embargos é mais justa do que aquela constante da decisão embargada.

III - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.271 - AC (2006/0219617-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : FORMIGÃO PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO
HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOÃO PAULO SETTI AGUIAR E OUTRO(S)
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FORMIGÃO PAULISTA contra Acórdão mediante o qual a TERCEIRA TURMA negou provimento a seu Agravo Regimental e negou conhecimento ao Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO ACRE, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL SEM OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STJ/182.

I - "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Aplicação da Súmula STJ/211.

II - A primeira agravante afirma que os documentos que serviram de suporte às conclusões do Tribunal *a quo* não são títulos de crédito e não poderiam ter dado origem ao contrato de confissão e assunção de dívida, o qual, ademais, não seria líquido, certo e exigível. Diante da assertiva do Tribunal de origem recorrido de que os documentos só comprovam a existência da dívida, conforme detida análise feita no Acórdão recorrido, aplica-se ao caso a Súmula STJ/7.

III - Não se conhece do Agravo Regimental se o agravante deixa de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiro Agravo Regimental improvido e segundo Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A fim de rememorar o caso então julgado, tenha-se em vista que a embargante, em seu Recurso Especial, alegou violação dos arts. 330, I; 358; 473; 535, 586; 618, I; 740 do Código de Processo Civil e arts. 138 e 139 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. O Recurso não foi conhecido, dada a inexistência da alegada violação do art. 535 do CPC e, quanto aos outros temas, a incidência das Súmulas STJ/7 e 211, aplicadas na decisão de fls. 635/638.

Em suas razões de Agravo Regimental (fls. 651/660), a embargante afirmou não buscar o reexame de prova e disse que o dissídio jurisprudencial estava devidamente demonstrado, cumprido, entre outros, o requisito do cotejo analítico dos casos.

O Agravo foi improvido, conforme os termos da ementa acima citada.

3.- Nestes Embargos de Declaração, a embargante alega contradição, que, em seu entender, consiste no fato de ter sido aplicada a Súmula STJ/7 embora no decorrer de toda a petição de Recurso Especial não haja, *“em nenhum momento, a sugestão de que se adentre na análise de fatos e provas para que se possa deslindar a causa”* (fl. 689).

Quanto aos arts. 330, 358, 473 e 740 do CPC e arts. 138 e 139 do CC, tidos por não prequestionados no Acórdão ora embargado, o embargante afirma ter interposto Embargos de Declaração contra o Acórdão do Tribunal de origem, cuja rejeição deu ensejo à alegação de 535 do CPC. Conclui que, assim, esta deveria ter sido acolhida, com o provimento do Recurso Especial para anular o Acórdão.

Pede o acolhimento destes Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a fim de que seja anulado o Acórdão do Tribunal de Justiça do Acre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.271 - AC (2006/0219617-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

4.- Não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

5.- As razões dos embargos revelam, tão-somente, o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 3/3/2008);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/2006).

6.- Registre-se ainda, que a alteração do resultado do julgamento em razão do acolhimento do Embargos de Declaração é situação absolutamente excepcional. Tal se dá quando o efeito infringente decorre necessariamente do suprimento do vício, não quando se entende a solução proposta nos Embargos mais justa do que aquela constante da decisão embargada. A respeito dessa possibilidade, confirmam-se os seguintes julgados:

Processo Civil. Embargos de declaração no agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1106553/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/08/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PREVENÇÃO. ARGÜIÇÃO ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 71 DO RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.*
2. *Nos termos do § 4.º do art. 71 do RISTJ, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator ou provocada pelas partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento do recurso.*
3. *A prevenção estabelecida no regimento interno dos tribunais não gera nulidade absoluta, apenas relativa, restando convalidada se não argüida tempestivamente.*
4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 21/09/2010).

7.- Cumpre considerar que sobre os pontos ora suscitados, o Acórdão ora embargado tem claro e expreso pronunciamento, do seguinte teor (fl. 677):

(...) os arts. 330, 358, 473 e 740 do Código de Processo Civil e arts. 138 e 139 do Código Civil não foram objeto de consideração e debate pelo Tribunal de origem, nem mesmo quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

Por isso que, ausente o necessário prequestionamento, aplicou-se ao caso a Súmula STJ/211.

10.- Ademais, quanto àqueles e aos demais dispositivos que se apontaram como violados, verifica-se que as razões recursais partem de premissa de fato cujo acolhimento não dispensa o reexame de prova. A recorrente afirma que os documentos que serviram de suporte às conclusões do Tribunal a quo não são títulos de crédito e não poderiam ter dado origem ao contrato de confissão e assunção de dívida, o qual, ademais, não seria líquido, certo e exigível.

Afastar as conclusões do Acórdão recorrido impõe nova análise daqueles elementos de prova, o que faz aplicável ao caso a Súmula STJ/7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que no Agravo Regimental (fls. 651/660), o embargante não afirmou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC, alegação que, de fato formulada no Recurso Especial, foi devidamente repelida na decisão de fls. 635/638.

8.- Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0219617-0

**EDcl no AgRg no
REsp 897271 / AC**

Números Origem: 1970001240 20050017660000200 804796

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	: LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) JOÃO PAULO SETTI AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FORMIGÃO PAULISTA LTDA
ADVOGADOS	: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR E OUTRO(S) ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FORMIGÃO PAULISTA LTDA
ADVOGADOS	: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR E OUTRO(S) ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	: ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO SETTI AGUIAR E OUTRO(S)
PROCURADOR	: LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária